



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 03/2020
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por escopo o Projeto de Lei CMC nº 03/2020 de autoria do vereador Edgar do Esporte, que **Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades públicas no Município de Cariacica – Espírito Santo.**

A proposta em pauta veio a esta Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Designio o autor descreve que tem por finalidade garantir aos recém-nascidos um diagnóstico preciso e célebre, para que as famílias comecem o tratamento o quanto antes, haja vista que o teste de cariótipo é um exame que verifica a condição genética específica de cada criança com Síndrome de Down, de modo que os pediatras poderão se precaver da melhor forma acerca das complecações que esta criança pode vir a ter, tais como, problemas pulmonares, cardiopatia, limitações auditivas, entre outras.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigo 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento.

No que tange a proposta em tela, a importante destacar, que apesar de toda sua nobreza, o mesmo não deve prosperar, pois adentra a competência do Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de elaborar tal matéria, conforme descreve, o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 03/2020
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE**

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da matéria legislativa, a qual ocorrerá a usurpação de iniciativa, o qual ocasionará inconstitucional por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da matéria em questão, a qual deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviado, conforme declama o artigo 137 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 13 de julho de 2020.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

JORGE DA ROCHA CARDOSO
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

ANDRÉ MONTEIRO LOPES
PRESIDENTE C.E.S.T.

LEO ALEXANDRE COUTINHO
SECRETARIO C.E.S.T.

